



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para equiparar o seguro-desemprego do empregado doméstico ao dos demais trabalhadores empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, observados os requisitos de habilitação, os prazos para requerimento, os períodos aquisitivos, a quantidade de parcelas e os critérios de cálculo do valor do benefício previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....” (NR)

“**Art. 28.**

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 29 e 30 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura o seguro-desemprego ao trabalhador em caso de desemprego involuntário e estende expressamente esse direito aos empregados domésticos.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, representou importante avanço na equiparação dos direitos dos empregados domésticos aos dos demais trabalhadores empregados. A despeito desse marco, ainda persistem diferenças de tratamento que impedem a plena igualdade de direitos entre as categorias.

O seguro-desemprego é um desses casos. Atualmente, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, assegura ao empregado doméstico benefício em condições menos favoráveis que aquelas aplicáveis aos demais trabalhadores empregados. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa tem direito, invariavelmente, a três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada, desde que tenha trabalhado como empregado doméstico por pelo menos 15 meses nos 24 meses que antecederam a dispensa.

Para os demais trabalhadores empregados, as regras são mais favoráveis. O número de parcelas varia de três a cinco, conforme o tempo de trabalho e o número de solicitações do benefício, e o valor é calculado com base na média dos salários dos três meses anteriores à dispensa, observadas as faixas e os limites previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Além disso, os requisitos de tempo de trabalho exigidos para a habilitação são, em determinadas situações, inferiores aos aplicáveis ao empregado doméstico.

A desigualdade também alcança o prazo para requerimento do benefício. Enquanto o art. 29 da Lei Complementar nº 150, de 2015, determina que o empregado doméstico formule o pedido até o nonagésimo dia posterior à dispensa, o art. 41 da Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022, estabelece, para os demais trabalhadores empregados, prazo que se estende até o centésimo vigésimo dia.

Essas diferenças não guardam relação necessária com as finalidades do Programa do Seguro-Desemprego, que busca assegurar assistência financeira temporária ao trabalhador privado involuntariamente de sua fonte de renda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

Tampouco se justifica que a natureza doméstica do vínculo impeça que a remuneração efetivamente recebida e o tempo efetivamente trabalhado sejam considerados segundo as mesmas regras aplicáveis aos demais empregados.

A medida também se harmoniza com a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024, cujo art. 14 orienta os Estados a assegurar aos trabalhadores domésticos condições não menos favoráveis do que aquelas aplicáveis aos trabalhadores em geral em matéria de seguridade social.

Diante disso, a presente proposição busca eliminar essas diferenças e promover a equiparação integral, submetendo os empregados domésticos às mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores empregados no que se refere aos requisitos de habilitação, ao período aquisitivo, ao prazo para requerimento, à quantidade de parcelas e aos critérios de cálculo do valor do benefício.

Revogam-se, em consequência, os arts. 29 e 30 da Lei Complementar nº 150, de 2015, que preservam disciplina específica menos favorável.

Trata-se, em suma, de eliminar distinção legal que reduz a proteção social justamente de uma categoria historicamente vulnerável e de conferir efetividade aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Ademais, no que se refere à adequação orçamentária e financeira, as despesas adicionais decorrentes da proposição serão suportadas pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados ao Programa do Seguro-Desemprego, observadas as dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**
PL/RJ

